

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 409 CEARÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO**
ADV.(A/S) : **JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA: AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o marco interruptivo do prazo prescricional previsto no artigo 117, IV, do Código Penal, mesmo com a redação que lhe conferiu a Lei 11.596/2007, é o da data da sessão de julgamento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 409 CEARÁ

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO**
ADV.(A/S) : **JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Ayres Britto, enquanto relator da Ação Penal 409, que indeferiu pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o curso do respectivo prazo foi interrompido na data da sessão de julgamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **(a)** foi condenado pelo Plenário desta Corte, em sessão realizada no dia 13.05.2010, à pena de 02(dois) anos e 02(dois) meses de detenção, convertida em restritivas de direitos, pela prática do delito do art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67; **(b)** apresentou pedido para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por verificar o transcurso do lapso temporal de oito anos entre a data do recebimento da denúncia (23.05.2002) e a data do pedido em questão (protocolada em 08.06.2010), antes, ainda, da formal publicação do acórdão; e **(c)** flagrante ilegalidade da decisão agravada que, ao reconhecer como marco interruptivo do prazo prescricional a data da sessão de julgamento e não a publicação do acórdão, contrariou a norma disposta no art. 117, inciso IV do Código Penal, com a modificação realizada pela Lei 11.596/2007. Assim, requer a reforma da decisão agravada para que reconhecida a prescrição, seja declarada a extinção de punibilidade do recorrente.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

AP 409 AGR-SEGUNDO / CE

Em 22.08.2013, vieram os autos da Presidência.
É o relatório.

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 409 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada possui o seguinte teor, no que importa:

“(…) 3. Feito este breve relato, decido. Fazendo-o, tenho que não procede a insurgência defensiva. Digo isto porque a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte dispensa a publicação formal do acórdão condenatório para fins de interrupção do prazo prescricional. Logo, amplamente divulgada a decisão condenatória do acusado, em 13.05.2010, não há como falar em extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição que, no caso, operaria apenas em 23.05.2010, conforme reconhecido pela defesa. Nesta mesma linha de orientação, cito o HC 70.810, relator o Ministro Celso de Mello.

“HABEAS CORPUS” - PRETENDIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – MENORIDADE – ALEGADA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO (QUE REFORMA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA) – INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE SE REGISTRA NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO– PEDIDO INDEFERIDO.

-O acórdão condenatório, que reforma sentença penal absolutória, reveste-se de eficácia interruptiva da prescrição penal. Ao contrário do que ocorre com o acórdão meramente confirmatório de anterior condenação, que não se qualifica como causa de interrupção do lapso prescricional, o acórdão condenatório equipara-se, para os fins a que se refere o art. 117, inciso IV, do Código Penal, à sentença condenatória recorrível.

-A data em que o acórdão condenatório – que reformou sentença de absolvição – interrompe a prescrição é aquela em que se realizou a sessão de julgamento na qual o Tribunal

AP 409 AGR-SEGUNDO / CE

decidiu o recurso interposto pelo Ministério Público **ou** por seu assistente, **e não a data em que se deu** a publicação formal do referido acórdão. **Precedentes.**

4. Por tudo quanto posto, indefiro o pedido.”

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido da decisão agravada, mesmo após a alteração conferida pela Lei 11.596/2007 ao art. 117, IV do Código Penal. Entende-se que, para os efeitos do citado preceito normativo, a publicação nele referida não é a que se realiza após a formalização do acórdão e a sua publicação no órgão oficial para fins de intimação das partes, mas, sim, a proclamação do resultado do julgamento na própria sessão em que ocorreu. É o que se pode constatar dos seguintes precedentes: **AP 396**, Rel. **MIN. CARMEM LÚCIA**, DJ 10.11.2010; **HC 103686**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 03.09.2012.

No mesmo sentido a doutrina:

“(…) No caso da sentença, computa-se a partir da publicação nas mãos do escrivão, segundo o art. 399 do CPP. Tratando-se de acórdão, vale, como publicação, o dia da sessão de julgamento pela Câmara ou Turma, pois é o momento em que se torna pública a decisão tomada pelo Tribunal.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 8ª ed., São Paulo, RT, 2012, pág. 625/626)

“(…) Em se tratando de acórdão, a publicação do ato ocorre com a realização da sessão de julgamento. Vide art. 399 do CPP. Não se pode confundir a publicação do ato (formalidade pela qual o ato se torna público) com sua intimação (cientificação das partes acerca do conteúdo da decisão).” (JESUS, Damásio de; Código Penal Anotado, 21ª ed.; São Paulo; Saraiva, 2012, pág. 457)

“(…) A simples leitura do resultado durante a sessão do Tribunal já é suficiente para se concluir pela publicação do

AP 409 AGR-SEGUNDO / CE

acórdão e consequente interrupção da prescrição.” (GRECO, Rogério; Código Penal Comentado, 7ª ed., Niterói; Impetus; 2013; pág. 278.)

3. No caso, tendo o julgamento ocorrido em 13.05.2010, data anterior àquela em que se consumaria a prescrição (23.05.2010), é de ser mantida a decisão agravada.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

19/09/2013

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 409 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tínhamos a referência, no 117 do Código Penal, como fator interruptivo apenas à sentença condenatória recorrível. E entendíamos que o vocábulo sentença teria sido empregado de forma imprópria, revelando decisão. Mas, como já salientado pelo Ministro Teori Zavascki, veio à balha lei que passou a exigir mais para ter-se a interrupção. A Lei nº 11.596/2007, que, alterando o inciso IV do artigo 117, previu, como fator interruptivo da prescrição, a publicação – é o que está na Lei:

"IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;"

Evidentemente, tem-se de presumir o emprego do vocábulo publicação no sentido técnico. Não se trata mais de simples decisão, mas, sim, de publicidade mediante publicação do que decidido.

Por isso, peço vênia – reconheço que já enfrentamos a matéria e voz vencida no Colegiado – para entender que, no caso, apenas ocorreu a interrupção com a publicação.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL 409

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO

ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes e, ocasionalmente, os Ministros Joaquim Barbosa e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Plenário, 19.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário